DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 23/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2884/2022
PROTOCOLO	: 2156396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – IRREGULARIDADES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – DETERMINAÇÃO PARA NÃO CELEBRAR CONTRATO OU EXECUTÁ-LO – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, feita pelo Sr. **Sérgio Henrique Cance**, com proposição no sentido de ser paralisado e anulado o procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 2/2022**, instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de implementação de sinalização viária, horizontal e vertical, seguindo as disposições deste Projeto Básico e documentos anexos ao Edital.

A abertura das propostas já aconteceu, tendo sido adjudicada a contratação para a empresa Construtora Gomes Ltda, CNPJ 08.602.663/0001-98, no valor total de **R$ 1.383.463,13** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e treze centavos), conforme publicação no Diário Oficial de 21/02/2022.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, o denunciante aponta irregularidades na definição do objeto da licitação, que teria sido feita sem as especificações necessárias (peças 1-5).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Água Clara/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela Denunciante, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1- ***O item 2.1 da planilha de orçamento do edital acima, Composição 04 "SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO na planilha de composição unitária, foi previsto 1,000 kg de microesfera tipo I-B (pré-mix), esta quantidade está fora das normas além de não prever outros materiais utilizados como por exemplo microesfera tipo II-A e II-C. Dependemos destes itens para compor os valores unitários;***

2- ***O item 2.2 do edital acima, Composição 02 "FORNECIMENTO INSTALAÇÃO DE 02 PLACAS***

ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, DIMENSÕES 45X20CM EM CHAPA DE AÇO. Não especifica o tipo de material a ser usado, também não sendo possível compor o preço, com o agravante que na composição de preço, especifica colunas de aço galvanizado DN 50 mm com 3,20 m de altura afixado ao solo com buchas e no projeto apresentado a especificação "CHAPA METÁLICA 45X25 CM E COLUNA QUADRADA DE 0,075X0,075X2,85 M (possivelmente de madeira) e com 40 cm engastado ao solo com concreto traço 1:3:4

3- ***O item 2.3 da planilha de orçamento do edital acima, Composição 03 "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL (ATÉ 0,36 M²), INCLUINDO SUPORTE METÁLICO E FIXADO EM BASE DE CONCRETO NÃO ESTRUTURAL não especifica o tipo de material a ser usado, não sendo possível compor o preço: O material a ser usado é chapa de aço #16, foi a única informação apresentada e não é possível compor o preço com apenas esta informação.;***

4- ***Ainda na mesma Composição o valor da Tinta NBR 11862 de R$ 13,35 também não condiz com a realidade do Mato Grosso do sul ou até mesmo do Brasil pois em Campo Grande gira em torno de R$ 400,00 ou mais o valor do balde de 18 litros o que da no mínimo R$ 22,22 o valor do litro.***

O Denunciante pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação e, ao final, anulação do certame. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Observo, porém, num exame perfunctório, plausibilidade nas alegações do denunciante e que a participação na licitação foi restrita a uma única empresa, a qual teve o valor da contratação adjudicado por **R$ 1.383.463,13**, preço que teve uma diferença de apenas **R$ 16,50** em relação ao valor máximo estimado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, **R$ 1.383.479,63**.

Desta forma, dado à gravidade das irregularidades apontadas, da existência de real potencialidade de ter havido inconsistências na Planilha Orçamentária (dificultando a elaboração de propostas) e ocorrido restrição à competitividade da licitação, com evidente risco de dano ao erário público, há que se **determinar que o jurisdicionado abstenha-se de celebrar a contratação ou executá-la, caso já tenha sido efetivada,** até que seja analisada sua resposta.

Portanto, necessário instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pelo Denunciante e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Denúncia, nos termos dos arts. 128, I, e 202, IV, do RITC/MS, e que **abstenha-se de celebrar a contratação ou executá-la, caso já tenha sido efetivada**, até que seja analisada sua resposta.

.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação do Denunciante (peças 1-3).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-03